SISTEMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA A DISTÂNCIA

PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO EM DIREITO

PRODIREITO

DIREITO CIVIL

ORGANIZADOR:
DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO

CICLO 2 VOLUME 4

Secad

IASP
INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Digitalizada com CamScanner

EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME

INTRODUÇÃO

O **direito à moradia** é uma das prerrogativas mais elementares ao ser humano. O lar, a casa e o local em que habita a entidade familiar é componente essencial aos que constituem o núcleo familiar. Não à toa, em sede de poder constitucional reformador, a Constituição Federal brasileira tivera o seu texto alterado por meio de emenda constitucional, que alçou a moradia ao *status* de direito social.

A ideia do constituinte, ao posicionar a moradia ao lado dos demais direitos sociais, bem sinaliza o sentido humanista empregado ao gesto. E nem poderia ser diferente. Na verdade, o texto da Carta Magna nacional já consagrava a formatação de uma sociedade com espírito mais includente e de amparo aos mais desfavorecidos.

Além do Texto Maior, outras foram as legislações que procuraram, com o *front* montado para diferentes demandas, trazer proteção e defesa a **agrupamentos carentes de amparo**. Nesse metiê, o ano de 1990 foi emblemático ao corpo legislativo brasileiro com a implementação de estruturas normativas protetivas, como:

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);[1]
- Código de Defesa do Consumidor (CDC — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);[2]
- norma reguladora do bem de família (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990).[3]

Digitalizada com CamScanner

Se o ECA teve a primazia de exercer a proteção da criança e do adolescente, com a preocupação com o bem-estar, a educação, o ambiente familiar saudável e a alimentação; se o CDC teve como sentido primordial a defesa do consumidor — hipossuficiente nas relações de consumo ante o fornecedor —, a lei do bem de família se ocupou de lançar esforços para proteger o **albergue familiar**. A lei criou um cenário no qual a família, na maior parte das situações do dia a dia, teria a certeza de que, mesmo na hipótese da existência de deveres e débitos, a residência que a assiste não seria tomada para saldar os haveres.

Contudo, a própria norma apresenta particularidades e enquadramentos em que a imunidade a esse território familiar pode ser quebrada. Não são muitas essas situações, mas elas existem. E não é razoável o olhar de soslaio a cada uma delas. Pelo contrário. São razoáveis o seu estudo e a sua discussão, a fim de que a comunidade jurídica e o leitor ocasional possam analisar a essência da norma e as exceções que ela comporta com senso crítico, inclusive, para reforçá-la ou reivindicar eventual alteração.

Digitalizada com CamScanner

OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, o leitor será capaz de

- examinar a Lei nº 8.009/1990 sobre o bem de família;
- analisar historicamente a origem do instituto;
- descrever as espécies de bem de família;
- discutir as exceções à impenhorabilidade do bem de família.

ESQUEMA CONCEITUAL

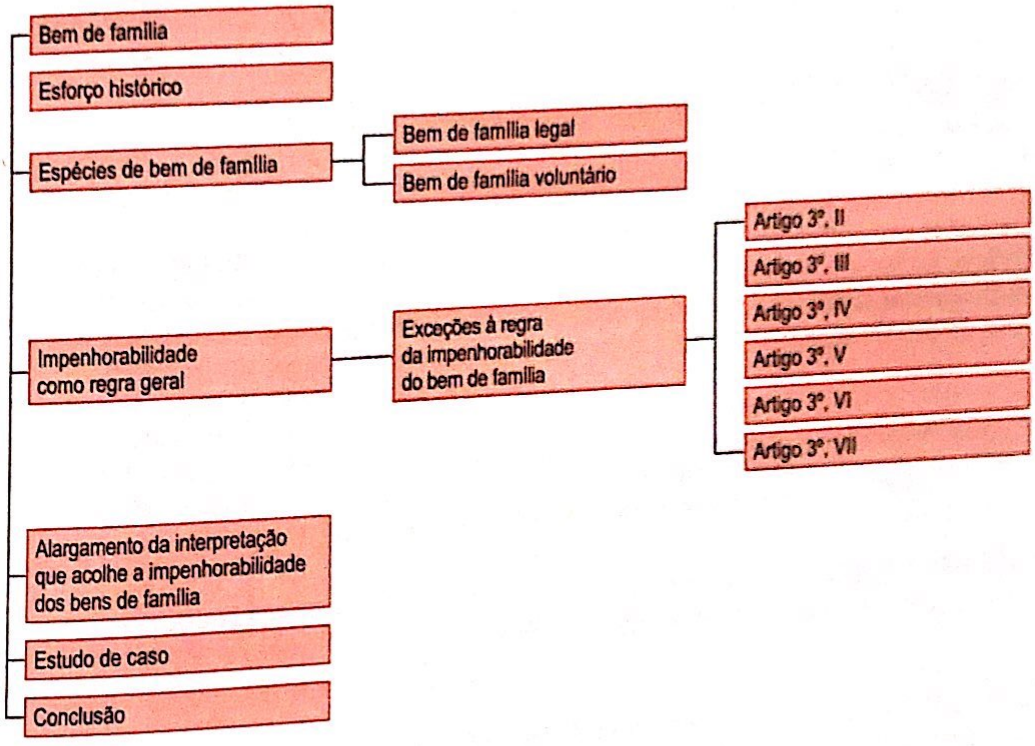

Digitalizada com CamScanner

BEM DE FAMÍLIA

O bem de família se constitui como a parte do patrimônio do indivíduo que não fica sujeita à alienação ou à expropriação judicial que redunde de dívidas contraídas.

O bem de família pode ser tanto **imóvel** como **móvel** e tem a finalidade precípua de garantir um mínimo existencial ao proprietário daquele bem e, também, à sua família. Adentrando um pouco mais no tema, os renomados Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery já afirmaram que:[4]

> [...] sob essa expressão se reúne uma série de conceitos que, aglutinados, formam aquilo que se logrou entender como o complexo absolutamente indispensável à estrutura de segurança material e moral do sujeito de direito. É o bem por excelência que impede ao credor o acesso a coisas indispensáveis à vida do devedor.

Ainda nesse particular, Álvaro Villaça de Azevedo arremata ao dizer que "o bem de família é um meio de garantir um asilo à família tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem a maioridade".[5]

Os dizeres dos aclamados doutrinadores sepultam maiores discussões acerca da conceituação do **bem de família**, passando a ser interessante realizar algumas considerações acerca do encaminhamento histórico do instituto do bem de família. Em suma, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme preleciona:[6]

> [...] bem de família é uma parte do patrimônio dos cônjuges, protegido por lei, para que este não seja passivo de execução por dívidas futuras, pois na falta deste a base da entidade familiar ver-se-á abalada. O instituto tem como objetivo proteger o lar familiar, assegurando-o de penhoras ou possível alienação.

Digitalizada com CamScanner

ESFORÇO HISTÓRICO

A origem do bem instituto remonta ao ***homestead***, criado nos idos de 1839, na então República do Texas, antes daquele espaçamento territorial ter sido anexado pelos Estados Unidos. A rigor, o termo *homestead* decorre do lar (*home*) no local (*stead*).

Com efeito, à época, vivia-se forte crise econômica no reduto, fazendo muitas pessoas ficarem endividadas e perderem todos ou ao menos grande parcela de seus bens, incluindo as suas **residências**. Logo, a base familiar se via completamente desestruturada ante um cenário de perda da própria casa em que habitava a família.

A partir desse cenário, foi criada a legislação do ***homestead***, passando a impedir a penhorabilidade do imóvel rural ou urbano, assim como a dos móveis que o guarnecessem. Como bem detalha a autora Ana Marta Zilveti, citada no artigo de Fabrício de Cardoso Meneses:[7]

> [...] o *homestead* era definido como uma porção de terra pertencente aos chefes de família protegida contra a alienação judicial forçada, por quaisquer débitos contraídos por seu proprietário posteriormente à aquisição da propriedade. O valor não poderia exceder a dois mil dólares e ao tamanho de duzentos acres de terra em área rural, uma vez que ainda não se previa o *homestead* urbano, o que somente veio a ocorrer muito tempo depois. O proprietário também não podia vender o *homestead* sem o consentimento da esposa.

Pois bem, já em território nacional, mais adiante, o legislador infraconstitucional teve a sensibilidade de criar regramento próprio que observasse a proteção outrora vista em norma alienígena, consagrando o abrigo ao **núcleo familiar**, constituído por:

- pai, mãe e filhos, com origem no casamento ou em união estável (art. 226, § 3º, da Constituição Federal);[8]
- família monoparental (art. 226, § 4º, da Carta Constitucional);[9]
- por aqueles equiparados aos anteriormente descritos.

O fato é que primeiro o Código Civil de 1916 e, depois e principalmente, a Lei nº 8.009/1990 trouxeram avanços humanistas dos mais louváveis para robustecer a entidade familiar e uma de suas bases, que consiste na **moradia**.

É bem verdade que há ainda a oposição por parte dos ideários mais individualistas em detrimento dos interesses da coletividade e, em última análise, da pessoa humana, geralmente sustentados por argumentos falaciosos ao tratarem da norma do bem de família, como a **lei do calote**. Esse tipo de máxima, inclusive, quase, no ano de 2006, permitiu a apreensão judicial de parte do imóvel familiar por meio do projeto que intentava modificar a Lei nº 8.009/1990.

De todo modo, o produto atual das considerações sobre o bem de família recuperou o sentido original instituído no *homestead* do Texas para fazer impedir a penhora dos bens mais essenciais à família.

Digitalizada com CamScanner

ESPÉCIES DE BEM DE FAMÍLIA

O bem de família admite duas formatações, sendo a primeira assim considerada como a de ordem **legal** ou **involuntária** e a segunda intitulada **voluntária**.

BEM DE FAMÍLIA LEGAL

A primeira espécie de bem de família provém da vontade do Estado em proteger a **família**, a própria base da sociedade, para assegurar as condições mínimas de dignidade ao núcleo familiar. Esse tipo de formato foi instituído por intermédio da Lei nº 8.009/1990[3] e tem por objeto o imóvel rural ou urbano em que se situa a família. Ficam abrigados, também, além do imóvel, todos os móveis que guarnecem o bem.

Dessa feita, fica protegido todo esse conjunto de bens, independentemente da vontade do núcleo familiar. Isso quer dizer que, por determinação legal, uma pessoa proprietária de um único bem no qual reside a sua família, se estiver na condição de inadimplente em virtude de dívidas assumidas, não poderá ter o seu bem extirpado de si e de sua família devido à **impenhorabilidade** garantida pela norma. É o reflexo do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990.[3]

> "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
>
> Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."[3]

Ainda nesse particular, é de se citar que, ainda que a penhora sobre o bem amparado tenha sido feita antes da entrada em vigência da norma e, cumulativamente, desde que o bem ainda não tenha sido expropriado, aplica-se o **abrigo legal**. Conforme a Súmula nº 205 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):[9]

> "A Lei nº 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência."

Além disso, também receberam proteção, por último, estando nas mesmas condições do conceito, as pessoas **solteiras, separadas** e **viúvas**. Conforme a Súmula nº 264 do STJ: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".[10]

A interpretação do STJ parece bastante razoável na medida em que o abrigo comporta não apenas a família, mas a própria interpretação mais profunda da **pessoa humana**. Por último, é de se destacar que há situações, mais bem visualizadas a seguir, que incutem exceções à proteção narrada.

Digitalizada com CamScanner

BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

Além do bem de família de natureza legal (ou involuntário), há, também, o bem de família disciplinado pelo Código Civil,[11] que vem a ser o bem de família voluntário. Como a própria designação faz crer, o bem de família voluntário depende da vontade do instituidor, que é integrante da família, e que objetiva a proteção de seu patrimônio ou a da família contra dívidas. No caso, portanto, a proteção observada alcança o **patrimônio líquido da família**, mantendo, dessa feita, sob o abrigo, ativo mais generalista do que o bem de família legal ou involuntário.

Seja como for, insta destacar que o escopo de amparo contra os débitos da família, abrangido pelo bem de família voluntário, tem um limite, um teto legal que vem a ser de **um terço do total do patrimônio líquido da entidade familiar**. Isso quer dizer que, dentro desse um terço, pode estar protegida a residência do núcleo familiar e, também, os demais bens que garantam o sustento da família. O excedente ao limite, naturalmente, não fica acobertado pela modalidade. Conforme destaca Milton Paulo de Carvalho Filho:[12]

> [...] com a previsão do bem de família legal, o bem de família voluntário terá lugar somente no caso de a entidade familiar possuir mais de um bem imóvel utilizado para sua residência e não pretender que a regra da impenhorabilidade recaia sobre aquele de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90). A entidade familiar deverá fazer a opção previamente.

Ainda na seara do bem de família voluntário, de forma oposta ao que ocorre em relação ao legal, o voluntário precisa ser instituído por meio de **escritura pública** ou até pelo **testamento** do próprio integrante da família ou por terceiro. Além disso, reafirma-se que, desde que não seja extrapolado o limite legal de um terço do patrimônio líquido da entidade familiar, qualquer bem pode ser gravado como bem de família.

ATIVIDADES

1. Na hipótese de o casal ou entidade familiar ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre:

A) o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no registro de imóveis e na forma correta.
B) quaisquer dos bens, independentemente de valor, uso e registro.
C) o de maior valor.
D) nenhum deles.

Resposta no final do artigo

Digitalizada com CamScanner

2. A respeito da origem histórica do bem de família, assinale a alternativa correta.

A) O instituto tem origem na Europa, no final do século XX, por conta do forte avanço das instituições bancárias contra comerciantes devido a dívidas contraídas pelos últimos.
B) O instituto tem origem em Roma, mais especificamente durante o período pré-clássico.
C) O instituto tem origem na Índia, no intitulado Código de Manu.
D) O instituto tem origem no Texas, a partir dos *homesteads*, que eram porções de terras que gozavam de proteção contra a penhora de credores contra os proprietários das terras.

Resposta no final do artigo

3. O instituto do bem de família:

A) apresenta, além do intitulado bem de família involuntário ou legal, o bem de família ilegal, que ganha essa alcunha por se tratar de uma prática corriqueira de constituição do bem, típica em algumas localidades brasileiras, em que se constitui o instituto, com as suas benesses, ainda que não estejam admitidas as condições originariamente previstas em lei.
B) oferece o bem de família legal e o voluntário, este último disciplinado pelo Código Civil, a partir do qual o instituidor determina a proteção e a imunidade de parte do patrimônio da família em virtude de dívidas contraídas.
C) traz o bem de família voluntário, a partir do qual a família pode proteger todo o seu patrimônio contra dívidas anteriormente contraídas.
D) apresenta o bem de família voluntário, segundo o qual, para evitar a constrição judicial, a família pode proteger parte de seu patrimônio, ficando, porém, limitada a um quarto de seu patrimônio.

Resposta no final do artigo

Digitalizada com CamScanner

IMPENHORABILIDADE COMO REGRA GERAL

Nem seria necessária a leitura mais acurada a respeito do que se chancelou até agora para se perceber que existe um mandamento humanista introjetado ao DNA do bem de família. Outrossim, também é simples a percepção de que a impenhorabilidade adstrita ao bem de família, embora seja uma regra geral, comporta a sua **relativização** e as suas **exceções**.

E, na medida em que é célebre a assertiva que dá conta de que os bens do devedor respondem por suas dívidas, é importante reconhecer que o **bem de família voluntário** consiste na única possibilidade abraçada por lei em que se pode tornar imune à apreensão judicial um bem pessoal.

Já, no bem de família legal, isso é, aquele que decorre da própria lei, independentemente da emissão volitiva do agente em tornar impenhorável determinado bem, não há que se materializar esse ato, vez que a própria normal legal, desde logo, determina a existência do **bem de família**, desde que preenchidas as condições necessárias para tanto.

EXCEÇÕES À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Dito tudo isso, o cerne do presente artigo, porém, é tratar mais especificamente não das hipóteses que consagram o bem de família e a sua proteção, mas sim das exceções à regra que determinam a impenhorabilidade do bem alçado ao *status* de bem de família.

O art. 3º da Lei nº 8.009/1990[3] é o expediente legal que detalha as **exceções à regra**. Porém, também é importante comentar que já o art. 2º da norma, em seu *caput*, determina que certos elementos ficam excluídos da impenhorabilidade que a lei faz prosperar. Esses elementos são:

- veículos de transporte;
- obras de arte;
- adornos suntuosos.

Conforme bem relata o professor José Gervásio, "a regra evidenciaria a intenção do legislador de afastar bens de valor que excedam as necessidades médias do ser humano"[13] daqueles que ficam à disposição da proteção legal.

Um exemplo da percepção foi dado pelo STJ em recurso especial antigo em que afastou a impenhorabilidade de determinado bem reconhecido como **suntuoso**, justamente sob a justificativa de não se tratar de bem essencial. Leia-se:[14]

> PROCESSUAL CIVIL — INSOLVÊNCIA CIVIL — EXECUÇÃO COLETIVA — BENS MÓVEIS — CARACTERIZAÇÃO COMO ADORNO SUNTUOSO — PENHORABILIDADE — MATÉRIA DE FATO.
>
> I — BEM MÓVEL CARACTERIZADO COMO ADORNO SUNTUOSO E SUSCETÍVEL DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL; JÁ QUE CONSIDERADO PRESCINDÍVEL AO FUNCIONAMENTO DO LAR E, POR ISSO, NÃO ABRANGIDO PELA IMPENHORABILIDADE PROCLAMADA PELA LEI Nº 8.009/1990. DEFESO NA VIA DO ESPECIAL. REEXAMINAR MATÉRIA DE FATOS E PROVAS (SUM. 7/STJ).
>
> II — RECURSO NÃO CONHECIDO.

Digitalizada com CamScanner

Entrementes, de fato, os preceitos mais substanciais que rechaçam a impenhorabilidade contida na regra geral da lei do bem de família não estão no art. 2º da norma. Na verdade, como adiantado, estão expostos no art. 3º.

Desde logo, deve ser salientado que as exceções ao preceito geral da inexcutibilidade do bem de família obrigatório constituem **interpretação de âmbito restrito**, não admitindo, portanto, qualquer olhar extensivo. Isso quer dizer que nenhum contrato ou disposição de vontade pode consagrar outra forma de exceção. Feito o preâmbulo, o art. 3º e, portanto, as referidas exceções à impenhorabilidade estão assim dispostos:[3]

> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de trabalhista, salvo se movido:
>
> [...]
>
> II — pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
>
> III — pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
>
> IV — para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
>
> V — para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
>
> VI — por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
>
> VII — por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.[1]

As hipóteses previstas nos incisos do art. 3º merecem análise mais cuidadosa do operador. O *caput* do referido artigo deflagra a situação em que a impenhorabilidade é oponível a elevado universo de condições, resguardando, assim, o beneficiário do bem de família, salvo, porém, em determinados casos.

---

1 Em tempo: cite-se que o primeiro inciso do referido artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Digitalizada com CamScanner

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de trabalhista, salvo se movido:

[...]

II — pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;"[3]

O art. 3º, II, retrata o quadro em que é, sim, penhorável o bem quando o avanço é movido por aquele que é o titular de um crédito que decorra de financiamento destinado ou à construção ou à aquisição do imóvel, estando nos limites dos créditos e acréscimos constituídos em função do contrato. Nesse particular, conforme salienta Ricardo Arcoverde Credie, "a imunidade do imóvel financiado criaria aí situação injurídica se a dívida, decorrente da aquisição ou da construção do imóvel-residência familiar com recursos de outrem, não pudesse ser executada".[15]

Acompanhando a observação de Ricardo Arcoverde Credie, não poderia ser outra a interpretação da jurisprudência que expõe elevado numerário de decisões que dialogam com e confirmam a essência das razões da **exceção para a impenhorabilidade**. Foi esta a decisão do STJ, em análise em sede de agravo regimental em agravo de instrumento chefiado pelo Rel. Aldir Passarinho Junior, da 4ª Turma:[16]

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI Nº 8.009/90. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DO BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. I. **A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 não se aplica ao imóvel cuja dívida exigida é originária de obrigações decorrentes do contrato de compra e venda do próprio bem destinado à residência da família**, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 3º, II, da referida lei. Precedentes. (Destaque acrescido.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI Nº 8.009/90. 1. A exceção prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 — possibilidade de se penhorar bem de família — deve ser estendida também aos casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução.[17]

Digitalizada com CamScanner

Ainda nas manifestações do STJ, confirmando a premissa, o tribunal solidificou o seu posicionamento em sede de recurso especial ao manter o acórdão da instância imediatamente inferior e ao afirmar:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.009/90. 1. **A exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.009/90, não se limita apenas aos casos de financiamento imobiliário. 2. Na verdade, a exceção prevista na lei alcança o titular do crédito utilizado para a construção do imóvel, qualquer que seja a forma utilizada para angariar recursos destinados à construção do bem. 3. Numa interpretação teleológica do mencionado artigo, vê-se claramente que a Lei objetiva permitir a penhora de imóvel, para satisfação de débito contraído para aquisição deste mesmo bem.** 4. Reconhece-se, portanto, a possibilidade de penhora do bem do agravante, nos exatos termos da r. decisão agravada.[18] (Destaque acrescido.)

Inclusive, no voto do Rel. Sr. Castro Filho, o Ministro fez menção à decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — a instância inferior —, que, em última análise, dizia: "Esta eg. Corte é uníssona ao esclarecer quanto à possibilidade de penhora do imóvel para a quitação de débito contraído para a aquisição do próprio bem".[18]

Mais adiante, o Sr. Min. Rel. Castro Filho ainda afirmou em seu voto, a respeito do inciso II do art. 3º da lei do bem de família, que:[18]

> [...] o dispositivo em comento deve ser interpretado em termos amplos, de modo a alcançar, por aplicação analógica, tanto aqueles decorrentes dos empréstimos bancários, como quaisquer outras formas de aporte financeiro que tenham por finalidade a construção do imóvel.

Tudo isso dá bem o tom da interpretação que se tem a respeito da exceção comportada no inciso II do art. 3º da norma. Isto é, não se poderia, sob nenhum aspecto, consagrar-se qualquer formatação negocial que tenderia a implementar roupagem danosa ao sistema e que premiasse ato contrário à boa-fé e ao princípio da função social do contrato. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 833, também determina que a impenhorabilidade não é aplicável à execução de **dívida relativa ao próprio bem**.

"Art. 833. São impenhoráveis: [...]

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição."[19]

Digitalizada com CamScanner

ATIVIDADES

4. Qual dessas dívidas é oponível em relação à impenhorabilidade?

A) Crédito decorrente do financiamento do próprio imóvel.
B) Dívida com o ex-cônjuge.
C) Dívida relativa ao contrato de jogo e aposta.
D) Dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de outro imóvel.

Resposta no final do artigo

5. Qual é a legislação que detalha as exceções à regra da impenhorabilidade?

A) Súmula nº 264 do STJ.
B) Lei nº 8.009/1990.
C) Lei nº 8.069/1990.
D) Lei nº 8.078/1990.

Resposta no final do artigo

6. Quais são os elementos excluídos da impenhorabilidade, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.009/1990?

.....
.....
.....
.....

Resposta no final do artigo

Artigo 3º, III

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de trabalhista, salvo se movido:

[...]

III — pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;"[3]

O art. 3º, III, apresenta regra que tem elevada preocupação com a **necessidade alimentar**, mais do que com a moradia. E nem poderia ser diferente. Esse artigo, aliás, ocupou-se de mostrar a relevância da moradia no espectro da família, salientando que a base do núcleo familiar em muito se solidifica na moradia.

Digitalizada com CamScanner

Contudo, não se pode olvidar a importância dos alimentos que nem por circunstância da moradia devem ser limados. Assim, aceita-se a penhora do bem de família quando o titular da pedida é **credor de pensão alimentícia**, devendo apenas ficar resguardados os direitos do coproprietário do mesmo bem que integre união estável ou conjugal com o devedor.

O interessante é notar, inclusive, que a exceção à proteção ao bem de família nos casos de ajuizamento por parte do titular do crédito de pensão alimentícia atende, também, àqueles esculpidos no direito das obrigações e não apenas do Direito de Família. Nesse sentido, primeiro, novamente o autor Ricardo Arcoverde Credie clarifica a questão, mas, ao final, faz uma ressalva, conforme o término de sua fala, no segundo trecho. *In verbis*:[15]

> No plano do direito da família, tais créditos tanto se determinam pelos alimentos ditos naturais (os de pura subsistência, que garantem a sobrevivência do credor) quanto pelos civis (os que mantêm o credor em determinada situação socioeconômica).
>
> No direito das obrigações, em que os alimentos são sanções pecuniárias pela prática de ato ilícito, tal responsabilização não deve superar a capacidade de solvência, ou até mesmo de sobrevivência, do devedor: o seu empobrecimento absoluto, a determinar uma situação pior que a do credor, há de ser mitigado jurisdicionalmente, não obstante a excutibilidade do imóvel como exceção à regra geral.

Note-se o cuidado para que — inclusive, no campo do direito das obrigações, em que os alimentos são travestidos de sanções pecuniárias pela prática de ato ilícito — a reparação do dano não ultrapasse a própria capacidade de **solvência** ou de **sobrevivência do devedor**, sob pena de se criar um quadro de geração de condição ainda mais danosa ao devedor.

De todo modo, a jurisprudência acena justamente para a hipótese de a responsabilização civil assumir a roupagem de **pensão alimentícia**. Para tanto, há que se observar as duas decisões a seguir, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:[20]

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. **Em se tratando de execução de crédito oriundo de pensão vitalícia decorrente de responsabilidade civil em acidente de trânsito, há possibilidade de penhora de bem de família, pois a verba indenizatória assume o caráter de pensão alimentícia**, incidindo ao caso o disposto no art. 3º, III, da Lei 8.009/90. Precedentes do STJ e desde Tribunal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Destaque acrescido.)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO MENSAL FIXADO EM SENTENÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. INOPONIBILIDADE. 1. Exclusão do embargante Wolni: acertada a sentença, ao reconhecer que Wolni foi cadastrado no presente feito, como parte, por erro material. Hipótese em que os embargos à execução nem sequer foram manejados em seu nome, sendo inviável a sua reinserção no feito. 2. Inoponibilidade da proteção ao bem de família: ainda que a parte embargante resida, com sua família, no imóvel penhorado, não há falar em levantamento da penhora, se o crédito executado decorre de sentença condenatória ao pagamento de pensionamento mensal, em ação de responsabilidade civil em acidente de trânsito. Hipótese em que a pensão mensal se equipara à pensão alimentícia. Exceção legal, à impenhorabilidade, prevista no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. Precedentes do STJ e do TJRS. 3. Sucumbência parcial e recíproca: a sucumbência parcial e recíproca, entre as partes, leva à distribuição proporcional dos encargos sucumbenciais, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. Apelo dos embargantes desprovido. Apelo dos embargados parcialmente provido.[21]

Digitalizada com CamScanner

Fica evidenciado, assim, como a responsabilização assume a forma de **pensão alimentícia** para fazer com que o devedor não possa lançar mão da prerrogativa do bem de família para impedir a penhora do bem, conforme a exceção contida no inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009/1990.[3]

O cômputo geral de toda feita é no sentido da impossibilidade do afastamento da penhora ao bem de família quando se tratar de caso de requisição por parte do titular de pensão alimentícia, assim como preleciona o art. 3º, III, da norma do bem de família.

Artigo 3º, IV

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de trabalhista, salvo se movido:

[...]

IV — para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;"[3]

O inciso IV do art. 3º apresenta novo cenário em que o bem de família não se vê imune à penhora. Antes, porém, para melhor entendê-lo, é relevante visitar alguns preceitos da cadeia do Direito Tributário. Isso porque o inciso e o artigo narrados tratam de espécies do gênero **tributo**, quais sejam, os impostos, as taxas e as contribuições. A respeito do imposto, o ilustre doutrinador Aliomar Baleeiro já destacou que:[22]

> [...] é a prestação de dinheiro que, para fins de interesse coletivo uma pessoa jurídica de Direito Público, por lei, exige coativamente de quantos lhe estão sujeitos e têm capacidade contributiva, sem que lhes assegure qualquer vantagem ou serviço específico em retribuição desse pagamento.

O mestre Paulo de Barros Carvalho bem conceitua imposto "como o tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público".[23]

O olhar de Paulo de Barros Carvalho, inclusive, bem combina com os dizeres do Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 16:[24]

"Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

As taxas "são espécies tributárias que têm por pressuposto o exercício de uma atividade do Estado ou por quem lhe fizer as vezes".[25]

Digitalizada com CamScanner

Tudo isso para destacar que o imposto, naturalmente, é exigido do contribuinte quando verificadas as condicionantes para a exigência. Eis que, na presença da subsunção do fato à norma, a Administração Pública tem o poder-dever de **tributar o contribuinte**, não podendo este, para se eximir da obrigação conexa ao bem, lançar mão da prerrogativa da imunidade fornecida pelo bem de família.

Ora, por óbvio, a imunidade ao bem de família não quer dizer isenção,[II] tampouco imunidade tributária.[III] A Administração Pública obviamente retira do produto do recolhimento tributário a essencialidade da qual precisa para fazer o maquinário do Estado funcionar. Se porventura o sujeito passivo não realizar o competente recolhimento do tributo, há a possibilidade de **apreensão do imóvel** em processo de execução fiscal.

Agora, dito isso — e embora soe elementar —, a apreensão do bem de família em virtude da ausência de recolhimento do tributo umbilicalmente ligado ao próprio bem se dá na hipótese de **débito predial territorial** ou de **taxas** ou **contribuições** também vinculadas ao imóvel.

Isso não afasta a relação entre o proprietário (devedor solidário) com o construtor civil, na época da construção do imóvel, motivo pelo qual pode haver, também, o "avanço" ao imóvel na hipótese de débito de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). É salutar o relato na medida em que:[15]

> [...] a inexcutibilidade opõe-se em qualquer outro processo de execução fiscal cujo tributo não se ligue, em seu fato gerador, ao imóvel da família, a exemplo do imposto de renda, do imposto sobre serviços por decorrência da atividade profissional do proprietário, do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, de circulação de mercadorias, entre tantos outros.

Substancial notar que a leitura textual do inciso IV, combinada ao art. 3º da lei, faz o leitor crer que a aplicação do afastamento da penhora ao bem de família em virtude das questões tributárias citadas deveria, meramente, ser restrita justamente às hipóteses narradas, ou seja, à conexão entre o débito de natureza tributária proveniente do próprio imóvel alçado à condição de bem de família.

II Segundo as lições de Aliomar Baleeiro, a respeito da obrigatoriedade de o sujeito passivo realizar a contribuição, ao tratar das isenções — sejam derivadas da lei ordinária ou da lei complementar —, alimenta que "decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal"[22] do dever de contribuir.

III Conforme define Paulo de Barros Carvalho, a imunidade tributária vem a ser "a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas".[23]

Digitalizada com CamScanner

No entanto, a jurisprudência dos tribunais interpreta de outra maneira e passou a aceitar a **despesa condominial** como ensejadora da quebra da imunidade do bem. Um exemplo da consagração da interpretação se dá com as decisões do STJ, conforme a seguir:[26]

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. DÉBITO PROVENIENTE DO PRÓPRIO IMÓVEL. IPTU. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 3º DA LEI 8.009/90. 2. A penhorabilidade por despesas provenientes de imposto, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar tem assento exatamente no referido dispositivo, como se colhe nos seguintes precedentes: no STF, RE 439.003/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 6/2/2007; no STJ e REsp. 160.928/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 25/6/1. 3. **O raciocínio analógico que se impõe é o assentado pela Quarta Turma, que alterou o seu posicionamento anterior para passar a admitir a penhora de imóvel residencial na execução promovida pelo condomínio para a cobrança de quotas condominiais sobre ele incidentes, inserindo a hipótese nas exceções contempladas pelo inciso IV do art. 3º, da Lei 8.009/90**. Precedentes. (Destaque acrescido.)

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER. IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO PESSOAL. PENHORABILIDADE DO BEM. ART. 3., IV, DA LEI 8.009/90. DESPESAS DO CONDOMÍNIO. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA TURMA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I — A AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO TEM NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO PESSOAL, DISPENSANDO, POR CONSEGUINTE, A CITAÇÃO DOS DOIS CÔNJUGES. II — **A EXCEÇÃO CONTEMPLADA PELO INCISO IV DO ART. 3. DA LEI 8.009/90 ABRANGE A DÍVIDA ORIUNDA DAS DESPESAS DE CONDOMÍNIO, PODENDO, PORTANTO, SER PENHORADO O IMÓVEL RESIDENCIAL.**[27] (Destaque acrescido.)

Digitalizada com CamScanner

ATIVIDADES

7. A regra presente no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990 objetiva:

A) priorizar a necessidade de moradia, em detrimento do pagamento de impostos.
B) penhorar o bem quando o avanço é movido por aquele que é o titular de um crédito que decorra de financiamento destinado ou à construção ou à aquisição do imóvel.
C) eximir o credor da penhora do imóvel dado em garantia sob o argumento de se tratar do bem de família.
D) resguardar a necessidade alimentar, mais do que a moradia.

Resposta no final do artigo

8. Com relação às espécies do gênero tributo (impostos, taxas e contribuições), marque **V** (verdadeiro) ou **F** (falso).

( ) Segundo o CTN, o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
( ) As contribuições são a prestação de dinheiro que, para fins de interesse coletivo uma pessoa jurídica de Direito Público, por lei, exige coativamente de quantos lhe estão sujeitos e têm capacidade contributiva, sob segurança de retribuição desse pagamento.
( ) As taxas são espécies tributárias que têm por pressuposto o exercício de uma atividade do Estado ou por quem lhe fizer as vezes.
( ) A imunidade tributária vem a ser a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.

A) V — V — F — F
B) V — F — V — V
C) F — V — F — V
D) F — F — V — V

Resposta no final do artigo

Digitalizada com CamScanner

Artigo 3º, V

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de trabalhista, salvo se movido:

[...]

V — para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar."[3]

A norma, como não poderia ser diferente, no caso em voga, pretendeu premiar a **justeza** e a **boa-fé**. Não fica autorizada a pessoa ou a entidade familiar titular de um bem de família posicioná-lo como garantidor de uma obrigação e, a seguir, na hipótese de inadimplemento da referida obrigação, eximir-se da penhora do imóvel dado em garantia sob o argumento de se tratar do bem de família. A norma é textual nesse sentido, e o STJ é uníssono ao favorecer o credor:[28]

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. 1. Conforme artigo 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, é autorizada a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito do beneficiário do empréstimo e não houve interposição de embargos de declaração a esse respeito. 3. Agravo Regimental improvido.

Além disso, pode ser apontado quadro similar a partir do qual o STJ entendeu que pode, sim, ser objeto de penhora aquele imóvel dado em **garantia hipotecária** por parte da empresa cujos únicos sócios são marido e mulher e nesse imóvel ofertado como garantia ambos residam:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990. 4. Calcada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar.[29]

Interessante notar, inclusive, que o acórdão do Tribunal Superior reforma decisão *a quo* que decidiu pela **impenhorabilidade do bem**, sob o argumento de que a dívida não fora em proveito da família, mas sim da própria empresa. Porém, o STJ interpretou que o imóvel fora dado em garantia pelo casal, de livre e espontânea vontade, para garantir dívida contraída por sua própria empresa, ou seja, em benefício da entidade familiar, admitindo-se, assim, segundo sustenta, a penhora sobre o imóvel.

Ademais, é interessante comentar a situação em que, para se proteger da constrição judicial ante o bem de família, a entidade familiar alega que o contrato, em razão de sua falta de registro, teria como produto a ineficácia da cláusula de instituição da garantia pela própria ausência de constituição da **hipoteca**. Resta a indagação que discute se a ausência de registro da hipoteca no cartório de registro de imóveis configuraria a inexistência da referida garantia ou apenas a falta de validade perante terceiros.

Digitalizada com CamScanner

A hipoteca, conforme o art. 1.225, IX, do Código Civil de 2002,[11] consiste em um direito real de garantia que incide, em regra, sobre bens imóveis, gerando ao credor o poder de excutir o bem, alienando-o judicialmente e dando-lhe primazia sobre o produto da arrematação para satisfazer sua dívida. A sua constituição se dá por intermédio de contrato, em sua forma convencional, pela lei (legal) ou por sentença (judicial), assumindo o efeito entre as partes.

De outra banda, para que admita a constituição de um direito real, há que ser levado a registro no competente cartório de registro de imóveis, gerando então efeito *erga omnes*. Aliás, nesse particular, a doutrina civilista é bastante sólida ao afirmar que o **registro** é o momento culminante da hipoteca e que o título seria mero elemento preparatório.

No entanto, o STJ, em sede de recurso especial, manifestou-se, decidindo que, de fato, a ausência de registro torna imprópria a categoria de efeito *erga omnes*. Assim, a ausência de registro da hipoteca não a torna inexistente, mas apenas válida interpartes como **crédito pessoal**, devendo ser aplicado o disposto no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990[3] para se reconhecer a validade da penhora incidente sobre o bem de família.

> CIVIL. DIREITO REAL DE GARANTIA. HIPOTECA. VALIDADE. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA.[30]

Importante debate acerca do inciso V, porém, diz respeito à quebra da imunidade ao bem de família ofertado como garantia não apenas em relação aos contratos com incorporadoras, financeiras, construtores ou vendedores de imóvel, mas, sim, em verdade, de **qualquer empréstimo**. Isso porque, como acentua o nobre autor Ricardo Arcoverde Credie:[15]

> [...] se a dívida declarada em qualquer título de crédito não possibilita a penhora do imóvel residencial familiar no processo de execução, a hipoteca — contrato cujo instrumento público sob esse ângulo nada mais é que um título de crédito — nunca deveria prevalecer sobre as cártulas.

A crítica maior é justamente porque a regra soa paradoxal na medida em que, na espécie do **bem de família voluntário**, é defeso aos titulares do bem onerá-lo com a hipoteca e, na hipótese de sua observância, o oficial negará o registro. Assim, parece razoável que já no bem de família voluntário também não poderia ser gravado o imóvel residencial com a hipoteca.

Artigo 3º, VI

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de trabalhista, salvo se movido:

[...]

VI — por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;"[3]

Digitalizada com CamScanner

Da análise do inciso VI, depreende-se o óbvio: não se pode aplaudir a conduta que tenha por fim um dano à essência do conteúdo da lei. Não se pode permitir que o componente finalístico do bem de família, que é a **manutenção da integridade do núcleo familiar**, seja viciado com a prática daquele que comete um ilícito penal e ainda seja premiado com a manutenção do bem.

Em outras palavras, o que o inciso busca evitar é que o bem adquirido com o produto de um crime ou para a execução de sentença penal goze do benefício da **impenhorabilidade**. A respeito da situação, valem as decisões do STJ, a seguir:[31]

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE IMÓVEL DA EX-ESPOSA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MEAÇÃO DEFINIDA EM DIVÓRCIO E ORIGEM LÍCITA. COISA JULGADA E ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO NOS CASOS DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCISO VI DO ARTIGO 3º DA LEI N. 8.009/1990. RECURSO IMPROVIDO. 3. Na espécie, proposta medida cautelar de indisponibilidade dos bens para se garantir o ressarcimento de valores desviados decorrentes do crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família.
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 381, III, 619 e 620, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARRESTO DE BENS DO ACUSADO. ARTIGO 91, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 211 E 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 3º DA LEI N. 8.009/90. 2. Determinado o arresto do imóvel para garantir a reparação do dano causado pela conduta delituosa, afasta-se a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 8.009/90.[32]

Outrossim, as sentenças civis de ressarcimento, de perdimento de bens e indenização, assim como as sentenças penais condenatórias, dão azo ao avanço judicial aos imóveis tidos como bem de família.

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE IMÓVEL DA EX-ESPOSA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MEAÇÃO DEFINIDA EM DIVÓRCIO E ORIGEM LÍCITA. COISA JULGADA E ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **BEM DE FAMLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÍÇO NOS CASOS DE REPARAÃÇO DECORRENTE DE SENTENÃÇA PENAL CONDENATRIA. INCISO VI DO ARTIGO 3Ó° DA LEI N. 8.009/1990**. RECURSO IMPROVIDO. 2. A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentena penal condenatçória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (artigo 3, inciso VI, da Lei nº 8.009/1990)**. 3. Na espécie, proposta medida cautelar de indisponibilidade dos bens para se garantir o ressarcimento de valores desviados decorrentes do crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.[33] (Destaque acrescido.)

Digitalizada com CamScanner

Artigo 3º, VII

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de trabalhista, salvo se movido:

[...]

VII — por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação."[3]

Anteriormente à edição da Lei nº 8.009/1990, a contratação da **fiança** não tinha o condão de excluir o abrigo dado ao bem de família. Assim, o imóvel residencial de titularidade do fiador não ficava à mercê de eventual avanço judicial ao bem. Ocorre que a Lei de Locações,[34] por meio de seu art. 82, deu um golpe na prerrogativa destacada ao acrescentar o inciso VII ao art. 3º da norma do bem de família.[35]

A crítica realizada por alguns estudiosos na matéria reside no fato de que a alteração provocada pela Lei de Locações teria como pano de fundo a **crise habitacional** e **imobiliária** à época de instauração da norma. Em que pese o fato de eventual discordância, haveria, assim, alguma explicação para que nas locações de caráter residencial, ao imóvel do fiador, não ficasse admitida a imunidade em virtude do aspecto econômico incutido na atividade locatícia como um todo.

Ocorre que a constrição judicial e a perda do bem de família por conta de obrigação decorrente de fiança são também aplicadas nos **contratos de locação não residencial**, significando, para muitos, uma afronta aos ganhos de caráter social que o instituto do bem de família trouxe. Isso se dá uma vez que a Lei de Locações não faz qualquer espécie de ressalva e permite a contratação da fiança nas locações não residenciais. Ato contínuo, o efeito é a possibilidade de perda da imunidade ao bem de família do fiado, assim como realizado em qualquer contrato locatício.

Por isso, tramitou na Câmara Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.622/1996,[36] que intentou excluir o inciso VII do art. 3º da lei do bem de família. Acredita-se ser interessante a leitura da breve justificação para o PL, assinada pelo então deputado Sr. Salvador Zimbaldi. *In verbis*:[36]

> Por força da vigente lei de locação, de 1991, a Lei nº 8.009/1990 foi alterada, para que a impenhorabilidade do bem de família não seja oponível em qualquer processo de execução, quando se tratar de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.
>
> Assim, quem quer que se disponha a ser fiador, em contrato de locação, fica desabrigado da garantia que a lei oferece para o bem de família — o qual, afinal — é o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. Em caso de processo de execução, este imóvel poderá ser penhorado e, mesmo, ficar sujeito à praça (alienação).
>
> Parece-nos demasiadamente rigorosa a disposição que pretendemos revogar. De um lado, ela onera excessivamente aquele que presta um favor para o locador. De outro, e como consequência, a disposição acaba por dificultar ao locador encontrar um fiador (o que vai ao encontro do espírito da própria lei locatícia). Ademais, a lei de locação prevê outras modalidades de garantia, como a caução e o seguro de fiança locatícia.
>
> Pelas razões aduzidas, contamos com o endosso de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Digitalizada com CamScanner

Apesar dos esforços, ao fim e ao cabo, o destino do PL foi o seu arquivamento ao final da década dos anos 2000. Seja como for, o fato é que o Superior Tribunal Federal (STF) já pacificou a questão acerca do inciso VII do art. 3º da norma do bem de família para determinar que a exceção à regra geral da impenhorabilidade, em virtude do aludido inciso, não ofende o direito de moradia preservado na Constituição Federal, em seu art. 6º:[7]

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)."

A seguir, os julgados do STF sobre o tema:[37]

> LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA EM BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de ser penhorável o imóvel familiar dado em garantia de contrato locativo, em face da exceção introduzida no inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009, de 1990 pela Lei do Inquilinato. 2. **O Supremo Tribunal Federal j decidiu que essa compreensáão no ofende o direito de moradia previsto no artigo 6ã° da Carta Magna.** (Destaque acrescido.)

E ainda:[37]

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE nº 407.688/SP, passou a adotar o entendimento de que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, é legítima a penhora sobre bem de família de fiador de contrato de locação, a teor do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, acrescentado pelo artigo 82 da Lei nº 8.245/91, inclusive para os pactos anteriores à vigência deste diploma legal. Precedentes.
>
> PROCESSO CIVIL E CIVIL — RECURSO ESPECIAL — LOCAÇÃO — EMBARGOS À EXECUÇÃO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ARTS. 535, II, 458, II, 515 E 591, TODOS DO CPC — INFRINGÊNCIA INEXISTENTE — ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 82, DA LEI Nº 8.245/91 — PENHORA — BEM DE FAMÍLIA — EXCEÇÃO — POSSIBILIDADE. 1 — Não há violação aos arts. 535, II, 458, II e 515, todos do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou corretamente a matéria trazida na apelação (*tantum devolutum quantum appellatum*). Incabível, outrossim, Recurso Especial acerca de suposta infringência a dispositivo que não restou prequestionado (art. 591, do CPC). Incidência da Súmula 356/STF. 2 — A impenhorabilidade do bem de família é regra, somente sendo cabível nas estritas exceções legalmente previstas. A Lei nº 8.009/90, em seu art. 3º, inciso VII, com a redação dada pelo art. 82, da Lei nº 8.245/91, tornou possível a penhora de bem de família dado em garantia de obrigação decorrente de fiança pactuada em contrato de locação. A existência de regra jurídica prevendo, abstratamente, a impenhorabilidade de determinada espécie de bem, não os alça à situação definitiva de "inatingível" e "imutável", posto que tal dispositivo somente se concretiza dentro de uma relação processual (no caso, executória). Nesta oportunidade, dever-se-á observar a possibilidade ou não de tal ônus patrimonial recair sobre a propriedade afiançada ou se existe qualquer restrição legal para afastá-lo. No caso concreto, a execução foi ajuizada na vigência da Nova Lei de Locação, sendo efetivada a penhora em 7/2/1995. Assim, a superveniência de regra jurídica admitindo a realização de penhora sobre imóvel que se achava ao abrigo da Lei nº 8.009/90, por ter aplicação imediata, dada a sua natureza processual e de ordem pública, torna irrelevante o momento da celebração do instrumento de fiança. 3 — Precedentes.[38,39]

Digitalizada com CamScanner

A seguir, será abordada a interpretação alargada sobre a impenhorabilidade dos bens de família.

ATIVIDADES

9. Desde a instituição da lei do bem de família, a norma:

A) não sofreu qualquer tipo de alteração.
B) foi sumariamente revogada.
C) foi alterada em algumas oportunidades, inclusive quanto às hipóteses das exceções à impenhorabilidade.
D) foi totalmente alterada em virtude da Lei nº 8.245/1991 (Lei de Locações).

Resposta no final do artigo

10. Explique o que é hipoteca, de acordo com o art. 1.225, IX, do Código Civil de 2002.

.....
.....
.....
.....

Resposta no final do artigo

ALARGAMENTO DA INTERPRETAÇÃO QUE ACOLHE A IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA

O leitor mais atento poderia fazer o exercício para rememorar passagem anterior, linhas atrás, em que se citou que a lei do bem de família tem **interpretação restritiva**, não admitindo que a manifestação de vontade das partes possa alterar os episódios ensejadores da exceção à regra da impenhorabilidade do bem.

Naturalmente, isso não quer dizer que não possa haver orientações distintas a respeito do tema, com a aplicação extensiva da exceção ao regramento, desde que presente como condicionante a emanação de ordem por parte do próprio Judiciário e não pelas partes interessadas. Não se trata de avançar sobre o assunto da judicialização das decisões, mas sim de apontar o espírito incutido na jurisprudência, que consiste em ficar atento aos **anseios** e às **demandas sociais**.

A lei do bem de família, de inspiração coletivista e humanista, "visa preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo",[40] de tal sorte que a jurisprudência nacional, na qualidade de agente que busca atender aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, tem a possibilidade de alargar o sentido da lei do bem de família e, por via de consequência, a extensão das exceções à impenhorabilidade também.

Digitalizada com CamScanner

Por isso, é importante indicar outras hipóteses que eventualmente o STJ tenha entendido como razoáveis ao **alargamento das exceções**. Na medida em que o art. 1º da norma diga que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam",[3] excetuando-se as hipóteses previstas na própria lei, caberia a dúvida, por exemplo, a respeito de caso em que o devedor, proprietário do bem, **não residisse no local**. Sobre a situação, vide a decisão do mesmo STJ:[41]

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o fato do devedor residir em imóvel diverso e locar o de sua propriedade, para fins de prover sua própria subsistência e de sua família, não descaracteriza ser o imóvel bem de família. 3. Portanto, observando a máxima de que "se se pode o mais se pode o menos", não há que se falar em descaracterização do bem de família, pelo mero fato do imóvel penhorado servir de moradia, por evidente necessidade familiar, à genitora do embargante, independente dele residir sobre o mesmo teto ou não, ademais trata-se do único imóvel de propriedade do devedor.

Não menos essencial foi a decisão que materializou o espírito também atinente à família. Isso porque, há muito, já se sedimentou a ideia de que a família evoluiu e diversas foram as novas formatações assumidas pela família.

Assim, se a lei do bem de família cristalizou a proteção ao casal e à entidade familiar — e se a própria jurisprudência alargou o bocal para entender que o abrigo atinge, também, aquele que eventualmente resida no imóvel, mas não seja o proprietário —, a interpretação teleológica passou a abrigar e reconhecer também os mesmos direitos à **família monoparental**, ou seja, à pessoa que se separou e que vive sozinha. *In verbis*:[42]

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATADA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI Nº 8.009, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 — O Conceito de entidade familiar deduzido dos artigos 1º da Lei nº 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha. Devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência.

E na medida em que o julgado anterior comenta, ainda que de forma marginal, a respeito dos bens móveis que guarnecem a residência, importa fazer pequena exposição sobre a penhora ou não dos **bens móveis** presentes na casa dada como bem de família.

A rigor, em um primeiro momento, não caberia muita discussão sobre a possibilidade ou não de se preservar os móveis da dita cuja. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 já é bem claro nesse sentido, estendendo a proteção aos bens móveis:[3]

Digitalizada com CamScanner

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Porém, interessa ponderar ligeiramente mais, pois que o STJ já afirmou que elementos que compunham o bem de família — como ar-condicionado, freezer, aparelhos de som e afins — seriam considerados úteis, mas não indispensáveis à família, sujeitando-os à **penhorabilidade**.

Só que a questão não ficou realmente definida, na medida em que também houve interpretações que negaram a constrição judicial de móveis, como computadores, fornos de micro-ondas, lava-louças e impressoras, sob o argumento de que, embora não sejam indispensáveis, são normalmente mantidos em uma residência, não sendo considerados **adornos suntuosos** ou **objetos de luxo**.

Na verdade, a respeito de um possível alargamento das exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família, o que se evidencia é que naturalmente os tribunais no País estão atentos aos interesses da sociedade e têm buscado, com parcimônia, adotar interpretações que encarnem o espírito protetivo extraído da lei do bem de família, com a cautela de resguardar o **direito de terceiros**.

ATIVIDADES

11. Sobre o instituto do bem de família, assinale a alternativa correta.

A) Tem característica eminentemente individualista, que ampara e fortalece o credor em detrimento do devedor.
B) Consagrando o direito à moradia, apresenta viés de proteção aos que não têm qualquer propriedade.
C) Trata-se de um instituto de caráter de oposição a uma lógica individualista e que busca proteger o elemento físico sobre o qual se sustenta a família, que é a sua própria moradia.
D) Só oferece vantagens de cunho fiscal à família, na medida em que a proteção dada pelo bem de família só garante a imunidade contra dívidas dessa natureza.

Resposta no final do artigo

12. Segundo o STJ, o fato de o devedor residir em imóvel diverso e locar o de sua propriedade, para fins de prover sua própria subsistência e de sua família, descaracteriza ser o imóvel bem de família? Explique.

.....
.....
.....
.....

Resposta no final do artigo

Digitalizada com CamScanner

ESTUDO DE CASO

L. adquire, por meio de um compromisso de compra e venda, um imóvel residencial de J. ficou de pagar em 10 parcelas de R$ 20 mil, todas elas detalhadas em notas promissórias, anexadas ao compromisso de compra e venda. As duas últimas parcelas não foram pagas.

ATIVIDADE

13. Como advogado de J., ingresse com a medida cabível, lembrando que o compromisso de compra e venda não foi registrado, porém, a posse do imóvel foi dada.

.....
.....
.....
.....

Resposta no final do artigo

CONCLUSÃO

O conteúdo precípuo deste artigo foi a análise da proteção dada ao bem de família, isto é, aquele imóvel residencial que habita a família contra qualquer ofensa judicial em virtude de dívidas contraídas por agente pertencente à entidade familiar que no imóvel habita.

A rigor, acima de tudo, o artigo buscou debater não apenas a proteção oferecida ao imóvel nas situações condizentes com o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, mas sim, antes de mais nada, discutir as exceções que a própria norma apresenta e que legitimariam, no olhar do legislador, a penhora do imóvel, mesmo sendo esse um bem de família.

Ao fim e ao cabo, o artigo se posicionou para se mostrar favorável, de forma quase ilimitada, à proteção à família, para fazer crer que se entende como justos a defesa e o amparo à família, ainda que eventualmente se contrariem os anseios mais vorazes do capital.

E essa forma é quase, mas não totalmente ilimitada, exatamente porque há, sim, episódios em que o abrigo à morada, com a imunidade desmedida, poderia significar, na verdade, verdadeiro golpe contra a boa-fé e um prêmio aos atos eivados de antijuridicidade e torpeza (art. 150 do Código Civil), o que, naturalmente, aqui não se defende.

Digitalizada com CamScanner

RESPOSTAS ÀS ATIVIDADES E COMENTÁRIOS

Atividade **1**
Resposta: **A**
Comentário: Se porventura a entidade familiar ou o casal tiver mais de um imóvel, fica impenhorável aquele de menor valor, como regra geral, a não ser que o outro imóvel esteja registrado no competente cartório de imóveis com o mesmo fim, obedecendo-se a forma estabelecida em lei. A lógica da lei, novamente, é a proteção de um dos principais alicerces da entidade familiar, que é a moradia, sem, porém, retirar dos credores a possibilidade de ver seu crédito satisfeito por meio da penhora caso a família tenha mais de um imóvel.

Atividade **2**
Resposta: **D**
Comentário: O bem de família teve o seu início no Texas, ainda em meados do século XIX. À época, na região, vivia-se importante crise econômica, e as pessoas perdiam parcela importante de seus patrimônios e, por vezes também, as suas próprias casas. Criou-se a legislação do *homestead* (lar no local), que passou a impedir a penhorabilidade do imóvel, evitando que as famílias ficassem ao relento.

Atividade **3**
Resposta: **B**
Comentário: O bem de família tem como roupagem o bem de família legal, instituído por lei própria e que independe da vontade da entidade familiar para o seu gozo, e, também, o bem de família voluntário, mais antigo na legislação pátria do que o bem de família legal, que depende da manifestação de vontade da entidade familiar para constituí-lo, sendo que, a partir desse bem de família voluntário, ainda, há a trava de um terço do patrimônio a ser protegido. Simplesmente não há um chamado bem de família ilegal, e as outras alternativas falham quanto à limitação admitida ao bem de família voluntário.

Atividade **4**
Resposta: **A**
Comentário: Trata-se do inciso II do art. 3º da norma, artigo este que chancela as exceções à regra da impenhorabilidade. Assim, não se perfaz a penhora, salvo nas hipóteses do referido artigo, como quando, por exemplo, o débito decorre de financiamento do próprio imóvel.

Atividade **5**
Resposta: **B**
Comentário: O art. 3º da Lei nº 8.009/1990 é o expediente legal que detalha as exceções à regra: "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de trabalhista, salvo se movido: [...] II — pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III — pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; IV — para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V — para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI — por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII —por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação".

Digitalizada com CamScanner

Atividade **6**
Resposta: O art. 2º da norma, em seu *caput*, determina que certos elementos ficam excluídos da impenhorabilidade que a lei faz prosperar. Esses elementos são veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Atividade **7**
Resposta: **D**
Comentário: O art. 3º, III, apresenta regra que tem elevada preocupação com a necessidade alimentar, mais do que com a moradia. E nem poderia ser diferente. Esse artigo, aliás, ocupou-se de mostrar a relevância da moradia no espectro da família, salientando que a base do núcleo familiar em muito se solidifica na moradia. Contudo, não se pode olvidar a importância dos alimentos que nem por circunstância da moradia devem ser limados. Assim, aceita-se a penhora do bem de família quando o titular da pedida é credor de pensão alimentícia, devendo apenas ficar resguardados os direitos do coproprietário do mesmo bem que integre união estável ou conjugal com o devedor.

Atividade **8**
Resposta: **B**
Comentário: Segundo Aliomar Baleeiro, o imposto "[...] é a prestação de dinheiro que, para fins de interesse coletivo uma pessoa jurídica de Direito Público, por lei, exige coativamente de quantos lhe estão sujeitos e têm capacidade contributiva, sem que lhes assegure qualquer vantagem ou serviço específico em retribuição desse pagamento".

Atividade **9**
Resposta: **C**
Comentário: A norma do bem de família, em quase 30 anos de existência, como poderia se esperar, sofreu algumas alterações, sendo algumas delas, inclusive, em relações às hipóteses de exceção à impenhorabilidade, como no caso, por exemplo, do inciso I do art. 3º, revogado pela Lei Complementar nº 150/2015. Assim, a lei do bem de família, naturalmente, não foi sumariamente revogada, tampouco totalmente alterada em virtude da Lei de Locações.

Atividade **10**
Resposta: A hipoteca, conforme o art. 1.225, IX, do Código Civil de 2002, consiste em um direito real de garantia que incide, em regra, sobre bens imóveis, gerando ao credor o poder de excutir o bem, alienando-o judicialmente e dando-lhe primazia sobre o produto da arrematação para satisfazer sua dívida. A sua constituição se dá por intermédio de contrato, em sua forma convencional, pela lei (legal) ou por sentença (judicial), assumindo o efeito entre as partes.

Atividade **11**
Resposta: **C**
Comentário: O bem de família é o resultado de uma filosofia de proteção à família contra o poderio e a imponência do capital. É um instituto que busca proteger as famílias, a coletividade em detrimento do indivíduo credor, que poderia retirar a família de sua residência para ver satisfeito o seu crédito.

Digitalizada com CamScanner

Atividade **12**

Resposta: Não, tal situação não descaracteriza ser o imóvel bem de família, de acordo com a decisão do STJ: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o fato do devedor residir em imóvel diverso e locar o de sua propriedade, para fins de prover sua própria subsistência e de sua família, não descaracteriza ser o imóvel bem de família. 3. Portanto, observando a máxima de que "se se pode o mais se pode o menos", não há que se falar em descaracterização do bem de família, pelo mero fato do imóvel penhorado servir de moradia, por evidente necessidade familiar, à genitora do embargante, independente dele residir sobre o mesmo teto ou não, ademais trata-se do único imóvel de propriedade do devedor. (Resp nº 1095611. Relator Min. Francisco Falcão. Julgado em 17/03/2009)".

Atividade **13**

Resposta: A medida poderá ser a execução das notas promissórias e o ingresso da resolução contratual, cumulado com inadimplemento e reintegração de posse.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

2. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

3. BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

4. NERY, N.; ANDRADE NERY, R. M. Código civil comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

5. AZEVEDO, A. V. Bem de família: com comentários à Lei nº 8.009/90. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

6. GUILHERME, L. F. V. A. Manual de direito civil. Barueri: Manole, 2016.

7. MENESES, F. C. Perspectiva acerca das exceções à impenhorabilidade do bem de família lega. In: Jus. combr, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33062/perspectivas-acerca-das-excecoes-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia-legal>. Acesso em: 12 dez. 2017.

8. BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 205. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula205.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 264. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula264.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

11. BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1. p. 1.

Digitalizada com CamScanner

12. PELUSO, C. (Coord.). Código civil comentado. Barueri: Manole, 2016.

13. GERVÁRIO, J. Bem de família e imóvel suntuoso. Disponível em: <http://blog.projetoexamedeordem.com.br/bem-de-familia-e-imovel-suntuoso-por-jose-gervasio/>. Acesso em: 12 dez. 2017.

14. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 92397 RS 1996/0021605-3. Relator Min. Waldemar Zveiter. Diário da Justiça, Brasília, DF, 4 ago. 1997.

15. CREDIE, R. A. Bem de família: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

16. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de instrumento nº 1.254.681/MS (2009/0231264-1). 4º Turma. Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Diário da Justiça eletrônico, DF, 18 out. 2010.

17. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em recurso especial nº 806.099 /SP (2015/0279073-6). 3º Turma. Relator Min. João Otávio de Noronha. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 14 mar. 2016.

18. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 927.686. Relator: Ministro Castro Filho. Diário de justiça, Brasília, DF, 31 out. 2007. p. 335.

19. BRASIL. Congresso Nacional. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 2015. Seção 1. p. 1.

20. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70036766533. 12ª Câmara Cível. Relator Des. Victor Luiz Barcellos Lima. Diário de Justiça, Porto alegre, RS, 5 nov. 2012. p. 45.

21. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70030109136. 12ª Câmara Cível. Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. Diário de Justiça, Porto alegre, 3 fev. 2012. p. 22.

22. BALEEIRO, A. Direito tributário brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

23. CARVALHO, P. B. Curso de direito tributário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

24. BRASIL. Congresso Nacional. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de out. 1966. p. 12452.

25. JARDIM, E. M. F. Curso de direito tributário. São Paulo: Noeses, 2013.

26. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1100087. Relator Min. Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 jun. 2009.

27. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 99685. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Diário de Justiça, Brasília, DF, 22 jun. 1998.

28. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 1.333.436/MG. Relator Min. Sidnei Beneti. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 nov. 2009.

29. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1413717. Relatora Min. Nancy Andrigui. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 nov. 2013.

30. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1455554. Relator Min. João Otávio de Noronha. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 jun. 2016.

31. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp nº 1479146. Relator Min. Jorge Mussi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 mar. 2016.

Digitalizada com CamScanner

32. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp nº 1288498. Relator Min. Jorge Mussi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 fev. 2016. 16 mar. 2016.

33. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp nº 1479146. Relator Min. Jorge Mussi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 mar. 2016.

34. BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

35. GUILHERME, L. F. V. A. Comentários a Lei nº 8.245/91. Barueri: Manole, 2017.

36. BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 1.622/96. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16983>. Acesso em: 12 dez. 2017.

37. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp nº 1049425. Relator Min. Hamilton Carvalhido. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/836290/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1049425-rj-2008-0085090-7/inteiro-teor-13695633>. Acesso em: 12 dez. 2017.

38. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 306.163/MG. Relator Min. Feliz Fisher. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, 7 maio 2001.

39. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 120.806/RJ. Relator Min. Vicente Leal. Diário de Justiça, Brasília, DF, 26 abr. 1999.

40. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões do STJ garantem aplicação ampla à impenhorabilidade do bem de família. In: Jusbrasil, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2666511/decisoes-do-stj-garantem-aplicacao-ampla-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia>. Acesso em: 12 dez. 2017.

41. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1095611. Relator Min. Francisco Falcão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 abr. 2009.

42. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 205170. Relator Min. Gilson Dipp. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 fev. 2000.

REFERÊNCIA RECOMENDADA

GUILHERME, L. F. V. A. Código civil comentado e anotado. Barueri: Manole, 2017.

Como citar este documento

GUILHERME, Luis Fernando do Vale de Almeida. Exceções à impenhorabilidade do bem de família. In: Instituto dos Advogados de São Paulo; MELO, Diogo Leonardo Machado de. (Org.). PRODIREITO: Direito Civil: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 2. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2018. p. 71–102 (Sistema de Educação Continuada a Distância, v. 4).

Digitalizada com CamScanner

SISTEMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA A DISTÂNCIA

CONTEÚDO CICLO 2 – VOLUME 4

ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DO DANO MORAL E SUA QUANTIFICAÇÃO
GILBERTO FACHETTI SILVESTRE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA — INTERFACE ENTRE CÓDIGO CIVIL E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES

EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME

INADIMPLEMENTO ABSOLUTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO
MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO

ISBN 978-85-514-0355-6

artmed panamericana EDITORA

Digitalizada com CamScanner